

#### 🕒 **Tema 1286 – STJ. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

**Tese firmada:** Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.152/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

**Anotações NUGEPNAC:** RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/9/2024 e finalizada em 24/9/2024 (Primeira Seção).

**Vide Controvérsia n. 634/STJ.**

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

#### **REsp 2145185/RJ**

Tribunal de origem: TJRJ  
Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura  
Data de afetação: 07/10/2024  
Data do julgamento do mérito: 12/03/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 12/03/2025

#### **REsp 2145550/RJ**

Tribunal de origem: TJRJ  
Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura  
Data de afetação: 07/10/2024  
Data do julgamento do mérito: 12/03/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 12/03/2025

#### **TEMA 1286 – STJ**

#### 🕒 **Tema 1297 – STJ. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Definir (i) a possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992; e (ii) se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

**Tese Firmada:** É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.

**Anotações NUGEPNAC:** Dados parcialmente recuperados via sistema Athos PGU – AGU

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/11/2024 e finalizada em 12/11/2024 (Primeira Seção).

**Vide Controvérsia n. 337/STJ.**

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

#### **REsp 2124412/RJ**

Tribunal de origem: TRF2  
Relator: Min. Teodoro Silva Santos  
Data de afetação: 04/12/2024  
Data do julgamento do mérito: 12/03/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 20/03/2025

#### **REsp 2132208/RJ**

Tribunal de origem: TRF2  
Relator: Min. Teodoro Silva Santos  
Data de afetação: 04/12/2024  
Data do julgamento do mérito: 12/03/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 20/03/2025

#### **REsp 2085764/PE**

Tribunal de origem: TRF5  
Relator: Min. Teodoro Silva Santos  
Data de afetação: 04/12/2024  
Data do julgamento do mérito: 12/03/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 20/03/2025

#### **REsp 2040852/PE**

Tribunal de origem: TRF5  
Relator: Min. Teodoro Silva Santos  
Data de afetação: 04/12/2024  
Data do julgamento do mérito: 12/03/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 20/03/2025

#### **REsp 2009309/RN**

Tribunal de origem: TRF5  
Relator: Min. Teodoro Silva Santos  
Data de afetação: 04/12/2024  
Data do julgamento do mérito: 12/03/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 20/03/2025

#### **REsp 1966548/PE**

Tribunal de origem: TRF5  
Relator: Min. Teodoro Silva Santos  
Data de afetação: 04/12/2024  
Data do julgamento do mérito: 12/03/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 20/03/2025

#### **TEMA 1297 – STJ**

#### 🕒 **Tema 1214 – STF. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.**

**EMENTA** Recurso extraordinário. Direito tributário. ITCMD. Vida gerador de benefício livre (VGBL) e plano gerador de benefício livre (PGBL). Falecimento do titular. Repasse aos beneficiários de direitos e valores relativos aos citados planos. Inexistência de fato gerador do imposto. Diferimento do imposto. Possibilidade. 1. Estabelece o texto constitucional que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). 2. O VGBL e o PGBL cumprem sua função principal, atuando na cobertura por sobrevivência, na hipótese de o próprio titular gozar do capital segurado ou do benefício. 3. No caso de morte do titular dos planos VGBL e PGBL, o repasse aos beneficiários de valores e direitos, os quais não integram a herança do *de cuius* (art. 794 do Código Civil e art. 79 da Lei nº 11.196/05), não constitui fato gerador do ITCMD. 4. Está no âmbito de conformação do legislador estadual instituir caso de diferimento do recolhimento de parte do ITCMD para momento posterior ao da ocorrência do fato gerador do imposto. 5. Recurso extraordinário da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) ao qual se nega seguimento; recurso extraordinário da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta (FENASEG) provido, declarando-se a inconstitucionalidade da incidência do ITCMD disciplinado no art. 23 e no art. 13, inciso II e parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.174/15 sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano; recurso extraordinário do Estado do Rio de Janeiro parcialmente provido, declarando-se a constitucionalidade do art. 42 da referida lei estadual. 6. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano”.

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 12/05/2022

Data do julgamento do mérito: 16/12/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 08/01/2025

Data do trânsito em julgado: 27/03/2025

#### **TEMA 1214 – STF**

#### 🕒 **Tema 1252 – STJ. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.**

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais.

**Tese firmada:** Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.

**Anotações NUGEPNAC:** Dados recuperados via sistema Athos.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/12/2023 e finalizada em 12/12/2023 (Primeira Seção).

**Vide Controvérsia n. 537/STJ.**

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam tramitando na Segunda Instância.

#### **REsp 2053306/MG**

Tribunal de origem: TJMG  
Relator: Min. Sérgio Kukina  
Data de afetação: 05/02/2024  
Data do julgamento do mérito: 27/11/2024  
Data da publicação do acórdão de mérito: 04/12/2024  
Trânsito em Julgado: 17/03/2025

#### **REsp 2053311/MG**

Tribunal de origem: TJMG  
Relator: Min. Sérgio Kukina  
Data de afetação: 05/02/2024  
Data do julgamento do mérito: 27/11/2024  
Data da publicação do acórdão de mérito: 04/12/2024  
Trânsito em Julgado: 19/03/2025

#### **REsp 2053352/MG**

Tribunal de origem: TJMG  
Relator: Min. Sérgio Kukina  
Data de afetação: 05/02/2024  
Data do julgamento do mérito: 27/11/2024  
Data da publicação do acórdão de mérito: 04/12/2024  
Trânsito em Julgado: 17/03/2025

#### **TEMA 1232 – STJ**

#### 🕒 **Tema 83 IRDR – TJMG. Situação do Tema: Cancelado.**

**Questão submetida a julgamento:** Definir o cabimento de condenação em honorários advocatícios em cumprimento de sentença proferida em Mandado de Segurança, ressalvado o cumprimento individual de sentença mandamental coletiva.

**Anotações Nugepnac:** No acórdão de admissão do IRDR foi determinada “a suspensão dos processos individuais e coletivos que tramitam no Estado e versam sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG)”. Em 12/04/2023, o Desembargador Márcio Idalmo Santos Miranda, relator do IRDR, determinou a suspensão do andamento do IRDR, objeto dos presentes autos, pelo prazo de 60 (sessenta dias) ou até que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre a admissibilidade, como representante da controvérsia, dos Recursos Especiais n.ºs 2.053.306/MG, 2.053.311/MG, 2.053.352/MG, 2.053.366/MG e 2.053.627/MG.

Data de admissão: 19/05/2022

Data da decisão que prorrogou a suspensão de processos: 12/04/2023

Data de cancelamento: 04/12/2024

#### **TEMA 83 IRDR – TJMG**

#### 🕒 **Tema 1255 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.**

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Luiz Fux, Nunes Marques e Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional sobre a admissão de recursos do IRDR, vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Luiz Fux, Nunes Marques e Cármen Lúcia. Publicado sem revisão.

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 08/08/2023

Data da questão de ordem acolhida: 24/03/2025

#### **TEMA 1255 – STF**

#### 🕒 **GR 43 – TJMG. Situação do Tema: Vinculado ao Tema STJ.**

**Título:** Definição do critério legal a ser usado no arbitramento da verba honorária sucumbencial nas demandas prestacionais na área da saúde ajuizadas contra o Poder Público.

**Questão Jurídica:** Recurso em que se discute sobre o critério legal a ser usado no arbitramento da verba honorária sucumbencial nas demandas prestacionais na área da saúde ajuizadas contra o Poder Público, discutindo se o proveito econômico nelas obtido é ou não inestimável e, consequentemente, se aplicáveis os §§ 2º e 3º ou § 8º, todos do art. 85 do CPC.

**Anotações Nugepnac:** O Primeiro Vice-Presidente, ao admitir os recursos, determinou “a suspensão apenas dos recursos especiais, em tramitação neste Tribunal de Justiça, que discutam a referida matéria, ressalvadas as medidas urgentes/liminares, até o pronouncement definitivo do Tribunal de destino a respeito da questão.”

#### **REsp 1.0024.14.329356-1/003**

Data de admissão: 25/03/2024  
Relator: Des. Marcos Lincoln dos Santos

#### **REsp 1.0000.22.271015-4/003**

Data de admissão: 25/03/2024  
Relator: Des. Marcos Lincoln dos Santos

#### **REsp 1.0000.18.083382-4/007**

Data de admissão: 25/03/2024  
Relator: Des. Marcos Lincoln dos Santos

#### **GRUPO DE REPRESENTATIVOS 43 – TJMG**